



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RFJ-6
Processo nº 10680.001840/2004-73
Recurso nº 342.613 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.405 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente REFRIGERAÇÕES FLORIANO PEIXOTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

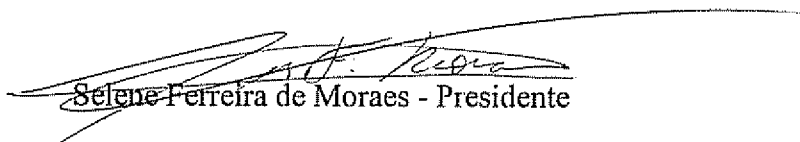
Exercício: 2003

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 51):

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 36, de 13 de abril de 2006, fl. 08, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base na prestação de serviços profissionais de engenheiro (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Cientificada do ato datado de 13/04/2006, fl. 08, a optante em 11/05/2006 apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 09/14, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que sua peça de defesa é apresentada tempestivamente e, por esta razão, deve ser conhecida. Discorre sobre o procedimento fiscal com efeito retroativo contra o qual se insurge

Argumenta que o ato administrativo unilateral é nulo, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não foram observados (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal)

Tece esclarecimentos sobre a impossibilidade de aplicação dos efeitos retroativos do ato administrativo, arguindo que, assim sendo, há violação de princípios constitucionais, entre outros, da segurança jurídica, da legalidade, da isonomia, da publicidade e do direito adquirido, no sentido de que foi excluída da sistemática somente depois de cinco anos de sua opção.

Argui que se dedica a conserto e manutenção de aparelhos de refrigeração, bem como montagem de câmaras frigoríficas e balcões. Esclarece que não presta serviços profissionais de engenheiro e não depende de nenhum outro empregado cujo exercício da profissão dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Defende a tese de que não há subsumção entre sua atividade e aquelas tipificadas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, e alterações.

Expõe críticas sobre a técnica legislativa da Lei nº 9.317, de 1996, por ser possível ao intérprete adotar o mesmo dispositivo tanto para vedar, como para excluir a pessoa jurídica do Simples.

Em face do exposto, requer o cancelamento do procedimento fiscal

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 50):

Sam

b

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E
DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

Exercício: 2003

OPÇÃO.

*Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que presta
serviço de manutenção de equipamento industrial, por
caracterizar prestação de serviço profissional de engenheiro.*

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 10/04/2008 (A.R. de fls. 56-verso),
apresenta a interessada, em 15/05/2008, recurso de fls. 57 a 61, nele reiterando os argumentos
anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Conforme constou do relatório, a recorrente foi cientificada da decisão de
primeira instância em 10/04/2008 (A.R. de fls. 56-verso), uma quinta-feira, tendo apresentado
a sua petição recursal em 15/05/2008 (fls. 57), também uma quinta-feira.

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº
70.235, de 6 de março de 1972):

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial,
com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à
ciência da decisão.*

Assim, cientificada em 10/04/2008, dispunha a recorrente do prazo de trinta
dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou
impreterivelmente no dia 12/05/2008, uma segunda-feira (10/05/2008 foi sábado).

Tendo apresentado o seu recurso apenas em 15/05/2008, 35 (trinta e cinco)
dias depois da ciência da decisão recorrida, e 3 (três) dias após a data final de apresentação do
recurso, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

Alega a recorrente, de fls. 57, ter tomado conhecimento do acórdão guerreado
em 11/04/2008, uma sexta-feira.

Ainda que se considere essa data como a de ciência, o prazo final também
teria se encerrado no dia 12/05/2008, uma segunda-feira (11/05/2008 foi domingo).

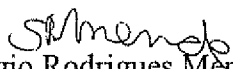
SRM

Considerando, por fim, que a data da elaboração de sua defesa (fls. 61) é 14/05/2008, não remanescem quaisquer dúvidas acerca da intempestividade de seu recurso.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por perempto.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

